ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

**ESSO:** 001/2010 **DATA:** 24/02/2010

**RIA:** Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola

**DIENTE:** Projeto de Lei Legislativo 001/2010

**TA:** OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 08/03/2010
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

**Protocolo**
24/02/2010

**Leitura em Plenário**
01/03/2010

**PARECERES DAS COMISSÕES**

(X) Justiça e Redação

Parecer:
CONSTITUCIONAL

(X) Desenvolvimento Social

Parecer:

( ) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 01

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 08/03/2010
Presidente

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 01 /2010

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 24/02/2010
Horas: 15:00
Secretaria Geral

**OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1- ***Mensagem de encaminhamento***

2- ***Projeto de Lei Legislativo***

3- ***Justificativa***

Salas das Sessões, 24 de Fevereiro de 2010

Vania Y. S. Miola

**Vania Isabel Smaniotto Miola**
**Vereadora da Bancada do PPS**

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

***MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO***

***A Vereadora Vania Isabel Smaniotto Miola, abaixo subscrita, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual o*** obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Erechim a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências***, no ensejo que este seja acolhido visto sua legalidade.***

Salas das Sessões, 24 de Fevereiro de 2010

Vania I.S. Miola

**Verª.Vania Isabel Smaniotto Miola**
**Líder da Bancada do PPS**

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 01 /2010**

OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Ficam os fornecedores de bens e serviços, localizados no Município de Erechim, obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

**Art. 2º** - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em documento datado, que conste descrição do produto/serviço adquirido, nome do consumidor, número da nota fiscal, data e hora da entrega, o que servirá como protocolo, em conformidade com os seguintes horários:

**I** – turno da manhã – compreende o período das 7 horas às 12 horas;

**II** – turno da tarde – compreende o período após as 12 horas, até às 18 horas;

**III** – turno da noite – compreende o período após as 18 horas, até às 23 horas.

**Parágrafo Primeiro**: Mediante convenção entre as partes, em separado e por escrito, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período compreendido entre 23 horas e 7 horas.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto no artigo 1º implicará em penalidades ao fornecedor ou prestador de serviços, as quais serão regulamentadas e incluídas pelo Executivo, no Código Tributário do Município, que deverá ser paga em até 30(trinta) dias.

Fls. 04

I – 200 (duzentos) URM's (Unidade de Referencia Municipal);
II – 300 (trezentos) URM's (Unidade de Referencia Municipal);

**Art. 4º** - Fica estabelecido a divulgação desta, em local visível aos consumidores, junto aos estabelecimentos de bens e serviços, no âmbito do município de Erechim.

**Art. 5º** - Os consumidores lesados pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, deverão procurar o PROCON, para que seja feita a denuncia e posterior autuação do estabelecimento/prestador de serviço.

**Parágrafo Único**: os fornecedores e prestadores de serviços, que forem autuados, terão o prazo máximo de 30(trinta) dias úteis para repassar o valor referente ao consumidor lesado, através de cheque nominal ou deposito em conta, e a parte referente ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, através de depósito na conta do Fundo.

**Art. 6º** - Os valores referentes às multas dispostos no Art. anterior serão distribuídos na seguinte proporção:

I – 50% (cinqüenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso da entrega do produto ou realização do serviço;
II – 50% (cinqüenta por cento) em benefício do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Salas das Sessões, 24 de Fevereiro de 2010

**Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola**
**Líder da Bancada do PPS**

FLs. 05

## JUSTIFICATIVA

Ante a ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, os consumidores do Município de Erechim, têm sido vítimas freqüentes de irresponsabilidades e abusos cometidos pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor depara-se com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Como se não bastasse, quando fixada data, não se estipula hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante o informal "horário comercial"; o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Em virtude dessa prática costumeira - que indubitavelmente afronta a dignidade do consumidor e até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais – não são raras as vezes em que consumidores deixam de realizar seus afazeres diários por ter assumido o compromisso de permanecerem em suas residências para efetuar o recebimento de mercadoria ou a prestação do serviço.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. Fruto do movimento consumeirista que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, pela via dos precedentes

FLs. 06
1002

jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em 1998. Ou seja, a carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V).

Salas das Sessões, 24 de Fevereiro de 2010

Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar a natureza principiológica das normas de defesa do consumidor que emana do próprio dispositivo constitucional, o qual por sua vez confere, de forma expressa, especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

Vera. Vania Isabel Smaniotto Miola
Líder da Bancada do PPS

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica que é, não é analítico, mas sintético. Ou seja, contém preceitos gerais, fixando princípios fundamentais da relação de consumo. Na prática, a relação do consumidor com o prestador de serviços continua abalada. Ou seja, inobstante a ativa participação de órgãos como o PROCON e o IDEC, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é flagrante e manifesta, cabendo aos Estados competência para legislar sobre direitos do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua comprovada hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.

É nesse sentido que a presente propositura busca criar instrumentos para beneficiar a população do Município de Erechim, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, uma vez que, visando coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

FLs. 07
008

hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Contamos, pois, com a colaboração dos Nobres Pares para a apreciação e aprovação do Projeto de lei em tela.

Salas das Sessões, 24 de Fevereiro de 2010

**Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola**
**Líder da Bancada do PPS**

Como Requer

Vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Presidente - Gestão 2010

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo.Sr.

Ver. José Rodolfo Mantovani

D.D.Presidente da Câmara Municipal

Erechim-RS

A vereadora que abaixo subscreve, vem por meio deste, requerer a retirada **do Projeto de Lei Legislativo 001/2010**, de sua autoria, para reformulação e posterior reapresentação.

Sala das Sessões 02 de Março de 2010

Vania Y. S. Miola

Verª. Vania Isabel Smaniotto Miola

Lider da Bancada do PPS

Como Requer

Vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Presidente - Gestão 2010

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Estado do Rio Grande do Sul

Emissão: 24/02/2010

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

## GUIA DE ENCAMINHAMENTO

PODER LEGISLATIVO

Da Secretaria | Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 001/2010 - 1** <>

o por: _____

5/02/200

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

*COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO*

*PARECER TÉCNICO*

**Projeto de Lei Executivo 001/2010.**

**Autoria**: Poder Executivo Municipal

**Expediente:** Projeto de Lei Legislativo 001/2010.

**Ementa**: "OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, E DÁ *OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

**Relator:** Vereador Sérgio Alves Bento.

**Parecer: CONSTITUCIONAL.**

Analisando o **Projeto de Lei Executivo 001/2010**, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria por estar embasado no seguinte artigo da Lei Orgânica: Art. 14º, I.

Sala das Sessões, 01 de março de 2010.

SÉRGIO ALVES BENTO
LÍDER DA BANCADA DO PT

Acompanham o Parecer